

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 1.175, de 2023)

Façam-se as seguintes alterações ao texto da Medida Provisória nº 1.175, de 2023:

Art. 1º

§ 1º Esta Lei aplica-se aos veículos classificados nas posições 87.02, 87.03, 87.04 e 87.11 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e que atendam aos critérios definidos nesta Lei.

.....
Art. 2º

.....;

XI – motocicleta e motoneta sustentável: veículo classificado na posição 87.11 da TIPI que atenda aos critérios de sustentabilidade ambiental, social e econômica previstos nesta Lei.

CAPÍTULO III

MOTOCICLETA, MOTONETA, AUTOMÓVEL E VEÍCULO LEVE SUSTENTÁVEL

Art. 3º Na aquisição de motocicleta, motoneta, automóvel ou veículo comercial leve sustentável novo que cumpra o disposto nesta Lei, o consumidor fará jus a desconto patrocinado, observado o limite de disponibilidade de recursos de que trata o art. 14.

Art. 4º Serão considerados sustentáveis a motocicleta, a motoneta, o automóvel e o veículo comercial leve que atenderem aos critérios, na forma dos Anexos I e II, relativos a:

.....
.....

§ 4º Para aplicação do desconto patrocinado de que trata esta Lei, a motocicleta ou motoneta será classificada pela faixa correspondente ao somatório de pontos obtidos para cada critério de que trata este artigo nos seguintes termos:

I - faixa 8 - motocicletas e motonetas cuja soma dos pontos seja maior ou igual a oitenta;

II - faixa 9 - motocicletas e motonetas cuja soma dos pontos seja maior ou igual a sessenta e inferior a oitenta; e

III - faixa 10 - motocicletas e motonetas cuja soma dos pontos seja inferior a cinquenta e nove.

§ 5º O valor do desconto patrocinado será de:

I - R\$ 3.000,00 (três mil reais) para as motocicletas e as motonetas na faixa 8;

II - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para as motocicletas e as motonetas na faixa 9; e

III - R\$ 1.000,00 (um mil reais) para as motocicletas e as motonetas na faixa 10.

Art. 10. Para aplicação do desconto patrocinado de que trata esta Lei, fica facultada à montadora concedente a realização de venda de motocicletas, motonetas, automóveis ou veículos comerciais leves sustentáveis por meio da rede de concessionárias na forma do faturamento direto previsto no inciso II do *caput* do art. 15 da Lei nº 6.729, de 1979.

.....

Art. 18. Os distribuidores de que trata o inciso II do *caput* do art. 2º da Lei nº 6.729, de 1979, poderão efetuar a devolução ficta ao produtor de veículos classificados nas posições 87.02, 87.03, 87.04 e 87.11 da TIPI dos veículos existentes em seu estoque na data da entrada em vigor desta Lei.

.....

Art. 21.

I - os modelos e as versões das motocicletas, das motonetas, dos automóveis e dos veículos comerciais sustentáveis que farão jus ao desconto patrocinado de que trata o Capítulo III;

.....

ANEXO I

.....

ANEXO II

CRITÉRIO	ÍNDICE	PONTOS
FONTE DE ENERGIA E SISTEMA DE DIAGNÓSTICO DE BORDO	ELETRICIDADE	50
	ETANOL COM OBD M1 OU M2	35
	FLEX-FUEL (ETANOL/GASOLINA) COM OBD M2	30
	FLEX-FUEL (ETANOL/GASOLINA) COM OBD M1	20
PREÇO PÚBLICO SUGERIDO	MENOR OU IGUAL A R\$ 15.000,00	25
	ENTRE R\$ 15.000,01 E R\$ 20.000,00	20
	ENTRE R\$ 20.000,01 E R\$ 25.000,00	18
	ENTRE R\$ 25.000,01 E R\$ 30.000,00	15
DENSIDADE PRODUTIVA	MAIOR OU IGUAL A 75%	25
	MAIOR OU IGUAL A 65% E ABAIXO DE 75%	20
	MAIOR OU IGUAL A 55% E ABAIXO DE 65%	15

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda tem como objetivo incluir no programa de incentivos criado pela Medida Provisória nº 1.175, de 2023, as motocicletas e motonetas, que são os verdadeiros veículos populares no Brasil.

Enquanto os carros ditos populares têm preços que, mesmo com os descontos, começam em 45 salários-mínimos, os veículos de duas rodas são muito mais acessíveis. É possível encontrar motocicletas com motores flex por R\$ 16 mil, e até modelos elétricos por R\$ 21 mil.

Isso faz com que os trabalhadores autônomos brasileiros, aqueles que mais deveriam receber incentivos do Estado, optem pela motocicleta para se deslocar, seja no atendimento a clientes ou no transporte de cargas (entregas), e até mesmo para o transporte remunerado de passageiros em locais menos acessíveis (mototáxis).

A substituição de motocicletas e motonetas antigas trará grandes benefícios ambientais e de segurança no trânsito, já que os modelos mais novos podem contar com freios mais modernos (ABS ou CBS), que ganharam escala de produção nos últimos anos, e precisam atender às normas de emissão de

poluentes da fase M4 ou M5 do PROMOT, editadas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Certos do mérito da presente emenda, peço aos pares apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ALAN RICK